

Questão Discursiva 00284

Clara recebeu dos cofres públicos estadual, durante três anos, os proventos do seu falecido marido, como se vivo estivesse. Constatada a irregularidade, Clara obrigou-se a ressarcir o erário através de descontos no pagamento de sua pensão, aderindo a um acordo escrito.

Posteriormente, Clara moveu ação de revisão de pensão, na qual surgiram dúvidas acerca de tal acordo, bem como do valor já liquidado. Houve determinação judicial para que o Secretário Estadual da Fazenda trouxesse aos autos tal documento. Foram prestadas informações pelo Secretário, acompanhadas de um demonstrativo contendo a quantificação do valor da dívida, o valor do benefício pago a Clara e os valores deduzidos mês a mês.

Como o documento do acordo não foi juntado aos autos pela Administração, Clara impetrou *habeas data* contra o Secretário Estadual da Fazenda, que restou julgado improcedente, com a condenação de Clara ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Responda fundamentadamente:

- em que consiste o *habeas data*?
- caso fosse julgador, também concluiria pela improcedência da ação?
- são exigíveis custas e honorários advocatícios em *habeas data*?

Resposta #000396

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 2 de Fevereiro de 2016 às 17:59

O *habeas data* consiste em remédio constitucional destinado a assegurar o conhecimento de informação referente à pessoa do impetrante constante de registros ou banco de dados de entidade governamental ou de caráter público, ou a retificar tais dados, art. 5, LXXII, da CF. Assim, o *habeas data* é uma garantia ao direito fundamental à informação.

No presente caso, a informação que o impetrante pretende ter acesso não caracteriza informação em registros ou banco de dados de caráter público, porquanto não se trata de informação que seja ou possa ser transmitida a terceiros, art. 1º da Lei 9.507/97. O documento em questão afigura-se como de uso exclusivo e interno da Administração Pública Estadual.

Assim, na condição de juiz, julgaria extinto o processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, art. 267, IV, CPC.

Caberia à Sra. Clara pleitear a exibição do documento de forma incidental no bojo do processo de revisão.

Por fim, a ação de *habeas data* é gratuita, art. 21 da Lei 9507/97, e não cabe condenação em honorários advocatícios.

Correção #001212

Por: André 10 de Abril de 2017 às 21:28

Item "a" e "b". Quanto ao item "c", há forte entendimento jurisprudencial no sentido de que a gratuidade do *habeas data* não alcança os honorários advocatícios. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21 DA LEI N. 9507/97. GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. GRATUIDADE DE CUSTAS E TAXAS. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. I - A norma federal que se diz afrontada não trata da fixação de honorários advocatícios. Diversamente, diz serem "gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de *habeas data*". Noutras palavras, é norma que garante o acesso do cidadão à informação, nada tendo a ver diretamente com os efeitos de uma condenação. II - Enfim, de se relevar que mesmo o texto doutrinário trazido à colação pelo agravante diz que "a gratuidade a que se refere o art. 21 diz respeito exclusivamente às custas e taxas (...)", que não se confundem com ônus sucumbenciais. III - Assim sendo, aplica-se a Súmula n. 284/STF, na espécie. IV - Agravo regimental improvido

(STJ - AgRg no REsp: 1084695 RJ 2008/0192244-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 10/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 02/03/2009)

Correção #001018

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 19:27

Parabéns, a tua resposta está ótima, objetiva mas ao mesmo tempo abordando tudo que foi questionado. Tb está organizada, com início, meio e fim. Bons estudos!!!

Correção #000170

Por: **Eric Márcio Fantin** 3 de Fevereiro de 2016 às 16:58

Excelente resposta. Muito bem fundamentada. Fácil leitura. Acrescentaria apenas a fundamentação constitucional para a gratuidade do habeas data (art. 5º, LXXVII, CF), apesar de já constar no primeiro parágrafo.

Resposta #001554

Por: **MAF** 17 de Junho de 2016 às 12:17

O *habeas data* é garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXII da Constituição que visa disciplinar o direito de acesso a informações que constem em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público para seu conhecimento ou retificação. Todas estas informações devem ser referentes a dados pessoais relativos à pessoa do impetrante.

Desta forma, conforme artigo constitucional, o *habeas data* será concedido (1) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e (2) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei 9507/97, que regulamenta esta garantia constitucional, no seu artigo 7º, inciso III acrescentou a finalidade de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Ressalte-se que o *habeas data* não se confunde com o direito de obter certidões ou informações de interesse particular, coletivo ou geral que, na hipótese de recusa, tal ato será desafiado por mandado de segurança. No caso, o pedido de apresentação do documento se justifica para a defesa de direitos da impetrante, reforçando que o remédio constitucional a ser utilizado é o mandado de segurança.

Desta forma, o magistrado de primeiro grau deveria ter extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, conforme artigo 5º, inciso LXXVII da CR/88 e artigo 21 da Lei 9507/97, custas e honorários advocatícios não serão devidos, merecendo reforma a decisão de primeiro grau, também por este motivo.

Correção #001289

Por: **MHSFN** 23 de Setembro de 2017 às 01:29

Por um lado, seria caso de "impossibilidade jurídica do pedido"; contudo, como sabemos, o NCPC sacou-a da tríade que formava as "condições da ação" do CPC, juntamante com a legitimidade e o interesse processual. Assim, estaria correto o juiz julgando o mérito da ação e não extinguido (485)

Por outro lado, o STF no RE 673707, disse "**1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.**", portanto, não seria cabível no presente caso?

Correção #001020

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 19:35

Parabéns, tua resposta está correta, bem fundamentada. Abordou todos os aspectos da controvérsia, desenvolveu o tema adequadamente, com o uso correto da língua. Bons estudos■

Resposta #004406

Por: **daiane medino da silva** 14 de Julho de 2018 às 14:59

a-

Os remédios constitucionais constituem ações para a proteção das liberdades em face das ilegalidades, abusos de poder e arbitrariedades perpetrados por autoridades públicas ou por quem esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso, habeas data é considerado um rémédio constitucional, que visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, conforme dispõe o art. 5, inciso LXXII da CF-88.

Tal instituto, foi introduzindo no ordenamento pátrio com a Constituição de 1988, após o período de regime militar, antes da CF-88, utilizava-se do Mandado de Segurança para requerer os direitos hoje protegidos pelo Habeas Data, sendo atualmente regulamentado pela Lei nº 9.507-97.

Insta salientar ainda que possui natureza jurídica de ação constitucional de caráter civil, e rito especial, sendo o instituto do habeas data, personalíssimo, podendo ser impetrado tanto por brasileiros, estrangeiros, pessoa física ou jurídica. Tendo como requisitos ainda, a prova da recusa administrativa em fornecer os dados ou retificação, nos moldes do art. 8, parágrafo único, da Lei 9507-97, sendo ainda processada com prioridade sobre todos os demais atos judiciais, exceto habeas corpus e mandado de segurança, com fulcro no art. 19 da mesma lei.

b-

De acordo com o entendimento firmado pelos tribunais superiores, o remédio constitucional de habeas corpus deve ser impetrado em face do órgão público detentor da informação ou documento, não em face da autoridade coatora, posto que esta apenas representa o órgão. Neste aspecto, a ação conforme interposta, carece de legitimidade passiva, sendo este considerado condição da ação, devendo pois ser extinta sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC e art 8 da Lei 9507-97 .

Ainda, no presente caso, a impetrante Clara, poderia ter requerido na ação principal de revisão de pensão a exibição de documentos nos moldes do art. 396 do CPC, ainda, poderia utilizar-se de outros meios coercitivos para apresentação dos documentos com a finalidade de prova.

c-

A ação de Habeas Data, assim como os demais remédios constitucionais, são gratuitos, nos moldes do art. 21 da Lei 9507-97. Entretanto, nem a lei, nem a Constituição, dispõe expressamente quanto a inexigibilidade de pagamento de honorários advocatícios, assim, utiliza-se a interpretação extraída do disposto no art. 5 inciso LXXIII, segundo o qual restaria isento de custas e ônus sucumbenciais, salvo comprovado a má-fé.

Sendo inclusive entendimento sumular do STF e STJ, a inexigibilidade de pagamento de honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança, estendendo igualmente para o remédio de Habeas Data.

Resposta #004377

Por: Carolina 9 de Julho de 2018 às 15:25

a) O *habeas data* é uma garantia constitucional (art. 5º, inciso LXXII, da CF), destinada a assegurar ao impetrante o conhecimento acerca de informações relativas a sua própria pessoa, existentes em registros ou bancos de dados de entidades públicas ou de caráter público, para assegurar a correção de dados ou, ainda, para incluir, em assentamentos, explicações sobre fato verdadeiro, mas justificável, que esteja sob pendência judicial ou amigável (art. 7º, inciso III, da Lei n. 9.507/97). Trata-se de um instrumento cuja existência decorre do regime de governo adotado pela República Federativa do Brasil. Em um Estado que se pretende democrático (art. 1º, *caput*, da CF), não se deve admitir que o Estado ou entidades de caráter público (órgãos mantenedores de cadastros de maus pagadores, por exemplo) detenham informações secretas sobre os cidadãos ou se recusem a corrigi-las ou a permitir que se façam esclarecimentos.

b) De fato, o pedido veiculado no *habeas data* reclamava improcedência. As informações quanto ao acordo entabulado entre a Clara e a Administração foram prestadas. Assim, resulta Claro que o objetivo de Clara era, tão somente, obter cópia do instrumento em que se materializou o ajuste, o que não se coaduna com as finalidades do *habeas data*, acima indicadas. Para tanto, bastaria formular pedido de exibição incidental de documentos (arts. 396 e seguintes do CPC), nos autos da ação de revisão de benefício movida.

c) Nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF e do art. 21 da Lei n. 9.507/97, as ações de *habeas data* são gratuitas. Disso decorre a conclusão de que não são exigíveis custas processuais. E, embora o texto legal não deixe expresso, doutrina e jurisprudência majoritários entendem incabível a fixação de honorários advocatícios, por analogia ao disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09, com base em uma perspectiva maximizadora da eficácia de direitos e garantias fundamentais.

Resposta #004386

Por: Romildson Farias Uchoa 10 de Julho de 2018 às 20:04

A previsão constitucional (Art. 5º, LXXII) sobre o habeas data indica que será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou ainda para a devida retificação.

Trata-se de garantia jurídico-processual, de rito sumário e caráter civil, com procedimento célere. É uma das ações constitucionais trazidas no artigo 5º da CRFB (é instrumento para a proteção de direitos fundamentais). Tutela o direito fundamental de acesso à informação (Art. 5º, XIV e XXIII), bem como o direito fundamental à privacidade (art. 5º, X).

Os processos de habeas data terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas corpus e mandado de segurança (art. 19, Lei 9.507).

A administração pública juntou os documentos determinados pela autoridade judicial. O acordo em relação ao qual Clara pleiteia em ação de habeas data a apresentação e o acesso não foi objeto de recusa por parte da administração. Não há no caso informações sobre a recusa do ente público em sua apresentação e nem requerimento administrativo (artigo 2º, 9507/97 e seguintes) da impetrante acerca de tal documento.

O artigo 8 da Lei 9507/97 em seu parágrafo único determina que a Petição Inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso do prazo de dez dias sem decisão.

Desse modo, A Lei 9.507/97 que regulamenta habeas data, determina que o interessado, preliminarmente, solicite administrativamente ao órgão ou entidade os dados de que necessita. Havendo recusa na prestação das informações, haverá o interesse de agir para impetrar a referida ação constitucional.

Ademais, há um processo em curso e existem outros meios coercitivos para que a autoridade traga aos autos referido documento.

Prevê o artigo 399 do NCPC que o juiz não admitirá a recusa de exibição de documento se o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; ou o documento, por seu conteúdo for comum às partes (é o caso de um documento de acordo entre as partes).

O artigo 404 do NCPC prevê as hipóteses em que a parte pode se escusar de exhibir em juízo o documento, e nenhuma delas se enquadra na situação do documento referido.

Também deve se levar em consideração que a legitimidade passiva conforme entendimento esposado pela doutrina majoritária, deve recair sobre a pessoa jurídica detentora das informações e não da autoridade coatora (Secretário) que apenas é representante da pessoa jurídica.

Há também casos na jurisprudência do STJ como o relativo à apresentação de certidão de tempo de serviço, sendo apontada como ação correta o Mandado de Segurança, o que pode se aplicar por analogia ao caso.

Caso tivesse a competência para julgamento igualmente concluiria pela improcedência da ação, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC (ausência de interesse de agir).

O inciso LXVII da CFRB do artigo 5º prevê que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data. Também artigo 21 da Lei 9507/97 (lei que regulamenta o habeas data) prescreve que é gratuita a ação de habeas data. Não sendo exigíveis custas e honorários advocatícios na presente demanda.

Inclusive não há nas informações indício algum de má fé da impetrante, o que enseja a possibilidade de aplicação das súmulas 105/STJ e 512/STF, relativas ao Mandado de Segurança, extensivamente.

Resposta #004398

Por: **MARIANA JUSTEN** 13 de Julho de 2018 às 12:29

O habeas data é um remédio constitucional, uma garantia constitucional que visa à proteção do direito de acesso à informação da pessoa do impetrante e direito à retificação de seus dados constante em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme o art.5º, LXXII, da CF/88.

O direito de acesso às informações e disciplina o rito processual do habeas data é regulamentado pela Lei 9507/97.

A referida lei dispõe no art. 7º que o Habeas Data é cabível para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; para a retificação de dados; para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A impetrante pretende a exibição de um termo de acordo no qual se obrigou a ressarcir o erário através de descontos no pagamento de sua pensão.

De início, verifica-se que a impetrante não apresentou um dos requisitos essenciais para a impetração do Habeas Data, qual seja, a comprovação da recusa por parte do Poder Público, conforme art.8º, parágrafo único da lei 9507/97.

Ademais, o referido remédio não é o instrumento adequado para o fim a que pretende a impetrante (exibição de termo de acordo), pois tem por finalidade dar acesso a uma informação que conste no banco de dados que possa ser transmitida para terceiros e não acesso a cópia de documento de teor conhecido, conforme pretende.

A impetrante requer a exibição de cópia de instrumento de acordo contido em processo administrativo, a qual não é possível em sede de Habeas Data.

Assim, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos e pressupostos para a impetração de Habeas Corpus, mais correto seria o indeferimento da inicial e conseqüente extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art.10 da lei 9507/97, art.330, III e art.485, I do NCPC e não o julgamento pela improcedência.

Importante destacar que Clara deveria requerer tão somente a exibição incidental do documento na própria ação de revisão, por força do que dispõe o art. 396 do CPC. Veja-se que, conforme o caso narrado no enunciado, Clara fez referencia ao acordo, havendo inclusive determinação judicial para que o Secretário Estadual da Fazenda trouxesse aos autos tal documento. Por essa razão, verifica-se também a ausência de interesse de agir da impetrante, o que também levaria a extinção sem julgamento de mérito do remédio constitucional por força do art.485, VI, do NCPC.

A Ação de Habeas Data é gratuita, conforme art.5º, LXXVII, CF/88, bem como o art.21 da lei regulamentadora. Ainda, a referida lei estabelece a gratuidade do procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção.

Tendo em vista que a ação de Habeas Data foi julgada improcedente, não havendo comprovação de má-fé, a condenação em custas processuais da impetrante não procede. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência a CF/88 e a lei 9507/97 não previram qualquer isenção, todavia, prevalece na doutrina e na jurisprudência que os honorários não incidem nos remédios constitucionais.

O STJ e o STF possuem súmula sobre a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios no mandado de segurança, podendo-se usar o mesmo raciocínio para o Habeas Data, tendo em vista que ambos são remédios constitucionais que visam assegurar direitos fundamentais conferidos na CF/88.

Resposta #004423

Por: **Ângela Lima** 16 de Julho de 2018 às 15:22

Trata-se de remédio constitucional (art. 5º, inciso LXXII) que busca tutelar o direito de informação das pessoas, que consta de registros ou banco de dados de entidade governamental ou de caráter público, para que delas tome conhecimento o seu titular e, se necessário for, para retificar os dados inscritos.

A Lei 9507/97 regulamenta referido instituto e estabelece que possui cabimento quando o pedido formulado administrativamente foi indeferido ou não for respondido, sob pena de carência do direito de ação por ausência de interesse de agir (súmula 2 do STJ).

No vertente caso, a autora ajuizou ação judicial (revisional) buscando a revisão do seu benefício de pensão, fato que acabou culminando na determinação judicial de juntada do acordo celebrado por parte do ente público.

Nessa toada, o Secretário Estadual apresentou tão somente as informações constantes do referido acordo, razão pela qual a autora houve por bem impetrar o Habeas Data. No entanto, considerando tratar-se de ato a ser praticado em processo judicial, a via do habeas data torna-se desnecessária e incabível, por não se prestar à substituição da medida de exibição de documentos. Outrossim, o Habeas data possui como objeto o recebimento de informações a respeito do titular, as quais forma devidamente prestadas no bojo do processo.

Assim, caberia à parte autora pleitear ou o juiz determinar de ofício, a exibição do referido documento por parte do ente público, sob pena de multa, nos termos do art. 396 e 403, parágrafo único do CPC.

Dessa forma, a improcedência do habeas data é medida que se impõe, mas sem condenação em custas e honorários, por ausência de má-fé da parte autora, tendo em vista a gratuidade do instituto determinada pelo art. 21 da lei e no art. 5º, inciso LXXVII da CF.

Resposta #001036

Por: **Anna Elisa Maas Brandt** 12 de Abril de 2016 às 13:42

A) O "Habeas Data" consiste em uma garantia individual instituída no Artigo 5º, LXXII da Constituição Federal, através do qual o indivíduo poderá solicitar informações pessoais cadastradas em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como retificá-las. Trata-se de uma ação personalíssima, na qual somente o interessado terá legitimidade para impetrá-la.

B) A Lei 9.507/97 que regulamenta o "*writ*", determina que o interessado, em um primeiro momento, solicite administrativamente ao órgão ou entidade os dados de que necessita. Havendo recusa na prestação das informações, haverá o interesse de agir para impetrar a referida ação constitucional. Consoante a norma mencionada, a jurisprudência exige a recusa administrativa para caracterizar o "interesse de agir" do impetrante. Pela razão exposta, caso fosse julgar a ação, também concluiria pela improcedência.

C) Nos termos do Artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal, a ação de "Habeas Data" é gratuita, não sendo, portanto, exigíveis custas e honorários.

Correção #001019

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 19:31

Tua resposta está correta, mas acredito que merece um maior aprofundamento, especialmente quanto ao item "c". De qualquer forma, está bem redigida, clara e adequada. Bons estudos!

Correção #000606

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 12 de Abril de 2016 às 15:38

Anna, sua resposta ficou boa, mas creio que o item c poderia ter sido melhor desenvolvido. O habeas data é gratuito, salvo em casos de comprovada má-fé, sendo que num caso real, é bem comum a parte protelar o máximo possível para retardar o devolvimento dos valores aos cofres públicos. Como a questão não deixou isso bem claro, creio que seria o caso de não cobrar as custas e honorários mesmo.

Resposta #001511

Por: **Caroline Borges Braga** 13 de Junho de 2016 às 16:51

A) O instituto do habeas data consiste em uma ação autônoma, garantida constitucionalmente, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Conforme preceitua o art. 5, inciso LXXII, alínea "b", da Carta Magna, o habeas data também é concedido nos casos de retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

B) Caso fosse julgador, não concluiria pela improcedência da ação, uma vez que no curso da ação de revisão de pensão movida por Clara, foi determinado judicialmente que o Secretário Estadual da Fazenda trouxesse aos autos o documento do acordo escrito, o que não ocorreu, restando à Clara a impetração de habeas datas, a fim de se ver garantido seu direito de acesso a informações relativas à impetrante.

C) Segundo o art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal, são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, não sendo exigíveis, portanto, custas e honorários advocatícios.

Correção #001021

Por: **Natalia S H** 29 de Junho de 2016 às 19:37

Acredito que o item "b" da tua resposta não está correto. Dá uma olhada na Lei 9507/97, artigo 7º, inciso III (finalidade de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável). Quanto aos demais itens, estão corretos! Bons estudos!

Correção #000873

Por: **Marco** 22 de Junho de 2016 às 20:42

O item 'a' se encontra escorrido, amparado na norma constitucional e na Lei 9.507/97 - embora esta não tenha sido expressada.

O item 'b', a meu ver, se mostra incorreto, pois não há se falar em procedência da demanda, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Isso porque o HD deve ser concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Com efeito, o contrato em questão não é tipo de informação alcançável via HD, porquanto se trata de documento particular que não se encontra em banco de dados.

A via adequada, a meu ver, seria o pedido de exibição de documento, com base no art. 395 e seguintes do CPC, com todos os efeitos decorrentes da não exibição em descumprimento de ordem judicial.

Quanto ao item 'c', não há o que se observar.

Correção #000798

Por: **Gilberto Alves de Azerêdo Júnior** 13 de Junho de 2016 às 20:48

Sua resposta foi muito clara, objetiva e trouxe os principais dispositivos relacionados. Faço só uma ressalva: acho que o item B poderia ser melhor fundamentado. Você poderia, por exemplo, ter enfatizado a RECUSA do acesso à informação a fim de demonstrar a necessidade e interesse de agir para concessão do habeas data. Eu não sei qual foi o espelho adotado pela banca, mas, para mim, seria caso de Mandado de Segurança, e não de habeas data. Vejam o seguinte trecho de Marcelo Novelino (pág. 582, 2013) baseado em decisão do STJ: " O direito de acesso às informações independe da existência de qualquer motivo a ser demonstrado, sendo suficiente a simples vontade de ter conhecimento acerca das informações. No caso de certidão contendo informações a serem utilizadas para outros fins, a ação constitucional cabível será o mandado de segurança".

No mesmo sentido, veja decisão do STF no HD 90 AgR (...)1 . O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. **O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo.(...).**

Resposta #001014

Por: **Rafael Galo Alves Pereira** 7 de Abril de 2016 às 22:58

a) *Habeas data* trata-se de um remédio constitucional, previsto no art, 5º, inc. LXXII da Constituição Federal, cujo objetivo é assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para retificação de dados, quando nao se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

b) Sim, pois é pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que é condição de procedibilidade do referido remédio constitucional a prévia interpelação na esfera administrativa, sobretudo porque já possui determinado processo em curso e há outros meios coercitivos para que a autoridade traga aos autos referido documento.

c) Não são exigíveis custas e honorários advocatícios, haja vista que há expressa disposição legal em sentido contrário, notadamente o art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Correção #001227

Por: **felico** 6 de Maio de 2017 às 18:49

Pabéns pela resposta!

Em relação à alínea b), considero que o melhor seria dizer que a imprescindibilidade do requerimento administrativo e da negativa pela autoridade administrativa estão relacionadas ao interesse de agir do impetrante.

Assim, não haveria qualquer desrespeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que o próprio exercício do direito de ação está condicionado ao atendimento das condições da ação, em especial, ao interesse de agir.

Resposta #001807

Por: Priscila Cardoso 6 de Julho de 2016 às 12:26

a) o *habeas data* é um remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXII que visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

b) Não julgaria improcedente a ação, tendo em vista se tratar de acordo assinado pela impetrante e que está sob guarda da do Secretário Estadual da Fazenda, ela deve ter acesso ao acordo escrito constante do banco de dados da Secretaria da Fazenda. Assim, a via para o acesso à informação é o *habeas data*.

c) De acordo com a interpretação do art. 21 da lei n. 9507/97, a gratuidade das taxas e custas judiciais no que tange à propositura do *habeas data* vincula-se somente ao momento ao inicial da impetração de tal remédio constitucional, não alcançando a fase recursal, oportunidade em que se deve proceder com o preparo do recurso a título de exemplo.

Em relação aos honorários sucumbenciais, há entendimentos que afirmam que não são cabíveis em *habeas data* pelas mesmas razões que não são cabíveis em sede de mandado de segurança, considerando o entendimento das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Resposta #002623

Por: André 10 de Abril de 2017 às 21:21

a). O *habeas data* é um remédio constitucional (art. 5º, inciso LXXII) que tem por finalidade permitir ao impetrante o acesso de informações relativas a sua pessoa, ou a retificação de seus dados, que constem em registros ou bancos de dados de entidades governamentais.

Trata-se de um remédio constitucional. Na clássica divisão doutrinária, o *habeas data* é uma "garantia" aos direitos fundamentais, na medida em que veicula uma disposição assecuratória, e não meramente declaratória.

A sua utilização está condicionada à prévia recusa administrativa (súmula 02 do Superior do Tribunal de Justiça e art. 8º, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei 9.507/97), o que, para a doutrina, representa o próprio interesse de agir.

Como visto acima, a regulamentação infralegal do remédio é feita pela Lei Federal 9.504/97, valendo-se ressaltar que se trata de uma ação personalíssima que tem como finalidade a obtenção de informações relativas ao próprio impetrante, que pode ser uma pessoa física ou jurídica.

Finalmente, a legitimidade passiva do *Habeas Data* é da autoridade ou órgão responsável pelo registro ou banco de dados de entidade governamental ou de caráter público que se recusa a prestar as informações.

b). Sim, o pedido deve ser julgado improcedente. O *habeas data* é instrumento destinado à obtenção de informações relativas à pessoa do impetrante. Na esteira das lições doutrinárias e jurisprudenciais, se a finalidade do impetrante é a obtenção de certidões e/ou documentos, o remédio correto é o mandado de segurança.

Como no caso, o impetrante objetivava a obtenção de um documento no qual o acordo fora firmado, não é hipótese de cabimento do *habeas data*.

Além disto, havendo ação judicial em curso e com ordem judicial para apresentação da documentação, bastaria a efetivação desta ordem nos autos, mediante a adoção de medidas coercitivas para a apresentação do acordo e, quiçá, até mesmo a busca e apreensão.

Assim, descabida a impetração de *habeas data*.

c). A gratuidade do *habeas data*, prevista no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e no art. 21 da Lei 9504/97, alcança apenas as custas e despesas processuais. Não há previsão de gratuidade quanto aos ônus sucumbenciais, tal como no mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Destarte, a condenação em custas processuais deve ser afastada, mas os honorários advocatícios incidirão.

Resposta #003023

Por: MHSEFN 24 de Setembro de 2017 às 11:12

As garantias ou remédios constitucionais são meios postos à disposição das pessoas pelo legislador constitucional para provocar as autoridades no sentido de prevenir ou afastar ilegalidade ou abuso de poder concernentes aos direitos individuais.

Quando provocado o Poder Judiciário, temos as chamadas ações constitucionais, entre elas o *Habeas Data*, o qual - à luz do que dispõe o inciso LXXII do artigo 5º da CRFB/88 - se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público e a retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Contudo, o STF assentou que o cabimento do *habeas data*, em razão de tutelar direito fundamental, lastreado na dignidade humana, deve ser mais amplo que aquele expresso no aludido dispositivo constitucional.

Na esteira desse entendimento, a despeito de o Secretário Estadual da Fazenda ter prestado informações e acostado demonstrativo, entendo que Clara tem direito ao acesso ao documento que, de fato, estampa, o acordo escrito. Assim, se julgador fosse, concluiria pela procedência da ação.

Outrossim, conforme expresso no inciso LXXVII do artigo 5º da CRFB/88, a ação de habeas data é gratuita, sendo inexigíveis custas e honorários de sucumbência.

Resposta #003075

Por: francisca da conceicao 5 de Outubro de 2017 às 22:03

a) Habeas Datas é um processo que dá acesso aos cidadãos todo o acesso a informações existentes sobre si em bancos de dados em instituições públicas ou governamentais. Habeas Datas é considerada uma ação constitucional, com direito garantido para todo e qualquer cidadão. De maneira gratuita com intuito corretivo e preventivo (art.5º, inc.LXXII). Habeas datas é regulamentado pela lei 9.507/97.

B)Sim. julgaria improcedente,pois a via eleita não é adequada. Pois, o remédio não se presta a informações sobre documentos particulares (art. 7º, inc.III), incidindo no caso o comando do art.485, inc. IV, NCPC.

C) Segundo o art. 21 da lei 9.507, são gratuitos os procedimentos administrativos no que diz respeito ao habeas datas. Nada revelando quando tal situação seja uma demanda judicial.Entretanto, o artigo 5º, inc. LXXVII,da CF88 , é expresso em conceder a gratuidade em relação a habeas datas e habeas corpus. Ressalte-se que, há entendimentos jurisprudências, de que é cabível o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a lei e na constituição só fala em custas e despesas. Por fim, se for considerado a má fé da parte , pode ser cominada as penalidades legais.

Resposta #003158

Por: Jack Bauer 23 de Outubro de 2017 às 10:47

a) O habeas data consiste numa garantia fundamental prevista no inciso LXXII do art. 5º, que visa assegurar o fornecimento de informações relativas à pessoa do impetrante de posse da Administração Pública ou a retificação de dados.

b) Se fosse julgador, concluiria pela procedência do pedido, pois o art. 7º, inciso III, parte final, da Lei 9507/97 assegura a pretensão manifestada no bojo do habeas data impetrado.

c) Nos termos do art. 5º, LXXVII, CF e art. 21 da Lei 9507/97, a ação de habeas data é gratuita e não são cabíveis honorários advocatícios.

Resposta #003334

Por: Sniper 7 de Novembro de 2017 às 12:13

a) em que consiste o *habeas data*?

O habeas data previsto no art. 5º, LXXII da CF/88 é um direito que tem todas as pessoas de solicitar judicialmente informações constantes de registros públicos ou privados para que deles se tome conhecimento e sejam concertados dados inexatos ou obsoletos.

b) caso fosse julgador, também concluiria pela improcedência da ação?

O habeas data é um direito que as pessoas tem de solicitar judicialmente informações para que se tome conhecimento e se precisar seja retificado.

Assim, o remédio constitucional adequado para obrigar a Administração a juntar o documento do acordo seria o mandado de segurança (Art. 5º, LXIX da CF/88) e não o habeas data, pois possuem finalidade distintas. Um concertar equívocos, outro proteger direitos.

Clara tinha direito a apresentação do acordo escrito, houve determinação judicial nesse sentido. Todavia, o Secretário Estadual da Fazenda não trouxe aos autos o acordo escrito. Violando direito líquido e certo à informação. Portanto, o magistrado ao julgar improcedente o habeas data está correto, pois é inadequada a via eleita (art. 267, IV do CPC).

c) são exigíveis custas e honorários advocatícios em habeas data?

Não. É o que se depreender do art. 21 da Lei nº 9.507/97, *ipsis litteris*: "São gratuitas o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*."

Desse modo, a exigência de custas e honorários advocatícios em *habeas data* não é permitido com fundamento no artigo supra citado.

Resposta #003771

Por: MLS 24 de Janeiro de 2018 às 21:21

Conforme a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXXII, *habeas data* é a ação por meio da qual o impetrante busca conhecer informações relativas a ele que constem em registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou, ainda, quando pretende retificar esses dados, sem

se valer de processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Lei nº 9.507/97 prevê ainda a concessão de habeas data para anotação de justificção de dados verdadeiros, nos assentamentos do interessado (art. 7º, III).

No caso em tela, a impetrante pretende forçar a Administração a entregar documento que está em seu poder, e não conhecer ou retificar nenhuma informação. Logo, não há de se falar em habeas data.

O interesse de agir constitui-se, conforme art. 17 do NCPC, em um pressuposto da ação, formado por três elementos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para tutela do direito subjetivo. Na ausência de tal pressuposto, a norma processual civil impõe que a petição inicial seja indeferida (art. 330, III, NCPC).

Portanto, em razão da inadequação da ação de habeas data, o certo seria o indeferimento da petição inicial (art. 330, III, NCPC c/c art. 10, da Lei nº 9.507/97), extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Por fim, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVII, da CF c/c art. 21, da Lei nº 9.507/97, as ações de habeas data são gratuitas, não sendo exigíveis, portanto, custas e honorários advocatícios.

Resposta #003787

Por: Jorge arbex 29 de Janeiro de 2018 às 20:37

- a) O "habeas data", com previsão no artigo 5º, LXXII, CF e na Lei 9.507/1997, traduz em uma garantia fundamental da pessoa humana para assegurar o recebimento de informações relativas à pessoa do impetrante constante em registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.
- b) Não, pois em uma análise perfunctória, há possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a inexistência dos requisitos previstos no art. 8º, Lei 9507/97. A recusa ao acesso a informação deve ser comprovada pela parte, a qual não se encontra nos autos, caso de falta de interesse de agir por não restar demonstrada a necessidade do processo. Parte da doutrina trata do instituto como um pressuposto processual de validade, de caráter objetivo e positivo, outra parcela ainda visualiza a existência do interesse de agir como uma das condições da ação. De qualquer forma, seria, nesse análise, seria fundamento para rejeição da inicial.
- c) Por fim, consoante artigo 21, Lei, o processo é gratuito e não há que se custas e honorários da ação constitucional,

Resposta #004098

Por: Ana Lúcia Todeschini Martinez 8 de Maio de 2018 às 00:26

O Habeas Data consiste em uma ação de natureza constitucional apta a garantir ao impetrante o direito ao conhecimento de informações relativas a sua pessoa, para retificação de dados ou para anotação de contestação ou explicação em registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Está prevista no inciso LXXII da Constituição Federal e foi posteriormente regulamentada pela Lei 9507/97.

Verifica-se que a improcedência da referida ação foi dada de maneira equivocada, ante o fato de que mesmo com determinação judicial, o Secretário Estadual da Fazenda não disponibilizou o documento referente ao acordo formalizado.

Além disso, é possível afirmar que a condenação da impetrante nos ônus de sucumbência violou o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, bem como o art. 21 da Lei 9507/97.

Resposta #004489

Por: ROBERTO 30 de Julho de 2018 às 20:25

- a) Entende-se por "habeas data" o remédio constitucional adequado para o conhecimento ou para a retificação de dados relativos à pessoa do impetrante constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público - artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88. Isso significa que, de acordo com a jurisprudência sumulada dos Tribunais Superiores, empresas privadas que contenham dados de caráter público podem figurar como sujeito passivo nessas ações.
- b) No caso hipotético acima citado, apresenta-se lícito o indeferimento da ação impetrada por Clara, haja vista que as informações prestadas pelo Secretário foram suficientes para a orientação processual. Isso sugere que, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, a formação da convicção do magistrado rege-se pelos princípios do livre convencimento e motivação.

Dessa forma, considera-se justa a decisão pelo indeferimento da ação de habeas data impetrada por Clara. No entanto, é lícito a ela recorrer em instância superior contra decisão do magistrado, assim como impetrar o mandato de segurança, a fim de assegurar direito líquido e certo.

c) Na seara dos remédios constitucionais, de acordo com artigo 5º, inciso LXXII da CRFB/88, são gratuitos o habeas corpus e o habeas data. No entanto, este requer a impetração por advogado legitimado por procuração.

Dessa forma, não há que se falar em ônus de sucumbência, em que pese haja advogados no processo, pois a CRFB/88, art. 5º, XXXIII, dispõe que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular. Isso significa que, ainda que o juiz indefira essa petição, isso não poderá onerar o imperante em custas ou honorários advocatícios.

Resposta #005845

Por: **Frederico Borlot** 10 de Novembro de 2019 às 21:55

Sabe-se que a Constituição Federal (CF) de 1988 elenca direitos e garantias fundamentais, ora expressamente, ora implicitamente. O *habeas data* consiste em uma ação constitucional (remédio constitucional) que visa a assegurar o direito à informação de forma imediata e, mediatamente, outros direitos relativos à pessoa do impetrante.

Deve-se destacar que as principais finalidades do habeas data é assegurar o acesso à informação de dados constantes nos órgãos e entidades públicas ou que possuam caráter público que digam respeito à pessoa do impetrante; bem como assegurar a retificação desses dados, quando não se preferir fazer por forma sigilosa. Observa-se, portanto, o caráter *intuitu personae* da ação, uma vez que não se prontifica a conhecer ou retificar dados públicos senão os relativos ao seu autor (da ação).

Por outro lado, no que se refere à procedência da ação, deve-se afirmar que o *habeas data in casu* não merece prosperar porquanto era de se exigir o pedido da autora, nos termos da legislação processual civil, de exibição do documento do acordo no bojo do processo judicial em curso ao juiz da causa. Ademais, no que concerne ao polo passivo da ação, faz-se necessário esclarecer que devia ter sido ajuizada a ação em face da entidade a qual pertence o Secretário, apenas o indicando para que, posteriormente e no prazo de 10 dias, lhe fosse requerida a apresentação das informações.

Por fim, é importante dizer que a ação de *habeas data*, assim como a de habeas corpus, é gratuita conforme art. 5º da CF. Porém, o texto constitucional nada dispõe acerca dos honorários advocatícios. Dessa forma, e tendo em vista serem incabíveis em se tratando de mandado de segurança - vide entendimento sumulado do STF-, o qual não é gratuito, é razoável a interpretação sistemática de que não é cabível a sucumbência em honorários na ação em análise.

Resposta #006126

Por: **VVVVV** 10 de Junho de 2020 às 10:45

O habeas data consiste em garantia fundamental, previsto no artigo 5º LXXI, da Constituição Federal (CF), que garante o direito à informação, mais especificamente ao conhecimento e a correção de informações referente a pessoa do impetrante, presentes em registro de banco de dados público ou de caráter público.

Dessa forma, percebe-se que a informação a ser obtida por Clara, não tem a natureza de informações pessoais constantes de registros públicos, mas referente ao documento de um acordo realizado no âmbito da secretaria estadual. Por essa razão a demanda deveria ser extinta sem julgamento de mérito, uma vez que a escolha da via do habeas corpus era inadequada, conforme artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Quanto às custas, o artigo 21 da lei 9.507/1997, é expresso em afirmar a gratuidade do processo de habeas data, sendo também nesse sentido o artigo 5º, LXXV, da CF. No caso dos honorários advocatícios, apesar de não haver previsão expressa na lei que o exclua do processo de habeas data, a doutrina tem se firmado pela aplicação analógica do artigo 25 da lei 12016/2009, afirmando, assim, pelo não cabimento de honorários se sucumbência, também como forma de maximizar a efetividade dos direitos fundamentais.

Resposta #007087

Por: **Ana** 16 de Junho de 2022 às 10:56

a) O habeas data é ação prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXII), cujo escopo é assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para fim de retificação de dados. O rito processual do habeas data e o direito e acesso às informações é regulado pela Lei nº 9.507/97, que disciplina o cabimento, requisitos e competência.

b) Não, tendo em vista que preenchidos os requisitos para propositura, mormente a recusa do Secretário Estadual em apresentar o acordo entabulado. Ademais, trata-se de informação relativa à pessoa de Clara.

c) Não, nos termos do art. 5º, LXXVII e art. 21 da Lei nº 9.507/97, são gratuitas as ações de habeas data, de forma que se mostra incabível a fixação de honorários advocatícios e condenação em custas processuais. Outrossim, a Lei 8.038/1990 preconiza que, para o habeas data, serão observadas as normas do mandado de segurança (art. 24, parágrafo único), sendo que o art. 25 da Lei 12.016/2009 veda a condenação em honorários advocatícios.